



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1019/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Fixação do Salarial Mínimo Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei que dispõe sobre a fixação do salário mínimo municipal, estabelece o piso salarial dos servidores municipais e dá outras providências, alterando a Lei Municipal 937/2020.

RELATÓRIO:

O presente Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei do Executivo Municipal que dispõe sobre a fixação do novo salário mínimo dos Servidores Municipal, com a consequente alteração da Lei Municipal nº 937/2020.

O piso salarial mínimo para os servidores do município de Tapira será de R\$ 1.312,24 (Um Mil, Trezentos e Doze Reais e Vinte E Quatro Centavos), extensivo para todos os funcionários ativos e inativos, para todos os aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência do Município de Tapira.

Foi ainda estipulado, que o valor do vencimento mínimo equivale ao aplicado como índice de reajuste 4,52 (quatro virgula cinquenta e dois) referente ao IPCA Índice Nacional De Preços Amplo, concedido pelo acumulado de janeiro a dezembro de 2020.

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

A proposta de estabelecer o salário mínimo para os servidores municipais, fixando num patamar acima do salário mínimo nacional, fundamenta-se numa política de valorização do servidor público municipal.

Deve-se levar em consideração que o novo salário mínimo municipal também incidirá para os inativos, aposentados e pensionistas.

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n)

Entretanto, deve ser ressaltado que foi publicada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, em seus arts. 8º e 10, estabelece regras em matéria de pessoal, como forma de reduzir os gastos públicos em tempos de enfrentamento ao Coronavírus Sars-cov-2 (COVID-19) e oferecer um “socorro” aos Estados e Municípios em virtude da estimada perda de arrecadação.

Além do auxílio financeiro, a referida lei complementar trouxe também alterações permanentes na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como estabeleceu uma série de vedações em matéria funcional, as quais objetivam, de forma geral, impedir o aumento da despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, notadamente no art. 8º e seus incisos da LC 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no incisos;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2(dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Observa-se que o inciso VIII da LC 173/2020, permite o recomposição dentro da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo.

Neste ponto vemos que o projeto de Lei está dentro do limite da variação inflacionária do período.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Quanto aos gastos públicos, para satisfazer o pagamento dos valores da diferença do novo piso salarial, será utilizado recursos da dotação orçamentária própria.

Entretanto, a fixação do novo valor para os vencimentos mínimos, terá um impacto financeiro no orçamento incidindo sobre a despesa com pessoal com base na receita corrente líquida no exercício de 2020, alterando o limite de gastos com pessoal.

Porém, foi apresentado anexo com a projeção de despesa com pessoal para o exercício 2021, com base na estimativa de receita, e neste ponto vejo que está dentro do limite de gasto com folha, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo IPCA está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conforme artigo 59 da LC 101/2000 cumprindo o seu dever de fiscalizar, não vemos empecilho para a aprovação do projeto.

COMPETÊNCIA FORMAL

O projeto vem revestido de legalidade formal quanto a competência art. 30, I da Constituição Federal, da LOM art. 8º, e de iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45, I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

É matéria de competência da Câmara Municipal dispor com a sanção do Prefeito, art. 112, XI.

CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, estando regular formalmente sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VI da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30,I e 37,Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e desde que dentro do índice inflacionário, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 11 de março de 2021.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859